



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.210 - RS
(2011/0057925-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CLENIR PARAHYBA DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(S)
**AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL IPERGS**
PROCURADOR : CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VALOR
ÍNFIMO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO AFASTADA. SÚMULA
7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte entende que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e "*somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem.*" (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

2. Na hipótese, a verba honorária foi fixada em montante ínfimo, permitindo sua modificação na via especial.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.210 - RS
(2011/0057925-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CLENIR PARAHYBA DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(S)
**AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL IPERGS**
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CLENIR PARAHYBA DOS SANTOS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos (e-STJ fls. 146/151):

"PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ALEGAÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extraí-se dos autos que foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu parcial provimento à apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 53/63):

"APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE 2%. PENSIONISTA. LEI ESTADUAL Nº 7672/82. RESTITUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO."

Havendo sucumbência do Estado e suas autarquias, o magistrado não está adstrito ao percentual estabelecido em lei para fixação da verba honorária (mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da condenação). No caso concreto, considerando a singeleza e o caráter repetitivo da demanda, e ainda, que a matéria discutida no feito é unicamente de direito, os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação, na medida em que percentual inferior ensejaria valor aviltante, impossível de remunerar condignamente o procurador da parte. Independente da fórmula adotada pelo órgão julgador por ocasião da fixação da verba honorária, o arbitramento desta jamais poderá ser irrisório ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insignificante a ponto de atentar contra a nobreza do trabalho desenvolvido pelos advogados, em atenção ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Debate-se nos presentes autos o valor da verba honorária fixada na origem.

Pugna a ora agravante pelo afastamento da Súmula 7/STJ ao caso dos autos. Aduz que "(...) *Estamos diante de um caso excepcional, eis que a VERBA SUCUMBENCIAL se trata de valor irrisório (aproximadamente R\$ 30,00 - TRINTA REAIS), razão pela qual o STJ tem entendido que, nesses casos, estamos diante de matéria de direito e não de matéria fática, (...) (e-STJ fls. 157).*

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

O agravado, instado a manifestar-se, sustenta que decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.210 - RS
(2011/0057925-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VALOR ÍNFINITO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO AFASTADA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte entende que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e *"somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem."* (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

2. Na hipótese, a verba honorária foi fixada em montante ínfimo, permitindo sua modificação na via especial.

Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Com razão a agravante.

A jurisprudência desta Corte entende que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e *"somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem."* (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

Em primeira instância, a ação movida ora recorrente foi provida, e a verba fixada em 10% do valor a ser restituído, nos seguintes termos (e-STJ fl. 33):

"Arcará o demandado com o pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor a ser restituído, atento às diretrizes do art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta a simplicidade e padronização da matéria aqui discutida."

O Tribunal, acerca do tema em debate, reformou a sentença majorando a verba honorária, confira (e-STJ fls. 59/60-grifo nosso):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"A parte apelante em suas razões recursais insurge-se contra a fixação da verba honorária. Sustenta que **a condenação será inferior à R\$ 300,00**, sendo necessário, portanto, o arbitramento dos honorários advocatícios em moeda corrente. Colaciona jurisprudência.*

(...)

*No caso concreto, **considerando a singeleza e o caráter repetitivo da demanda, e ainda, que a matéria discutida no feito é unicamente de direito**, os honorários advocatícios **devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação**, na medida em que percentual inferior ensejaria valor aviltante, impossível de remunerar condignamente o procurador da parte.*

Deste modo, a sentença que fixou a verba honorária deve ser reformada, majorando-se o valor dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação, sob pena de aviltar o trabalho exercido pelo advogado."

Neste sentido:

Ficou consignado na decisão ora agravada que a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto, da análise do acórdão recorrido, verifica-se que não foi abstraída a situação fática quando da fixação da verba.

Entretanto, em uma melhor análise do caso, verifica-se que a condenação imposta mostra-se teratológica, motivo pelo qual merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que o valor de R\$ 30,00 (trinta reais), mostra-se ínfimo.

No caso dos autos, o valor da causa foi fixado em R\$ 843,50 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos). O valor da condenação gira em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais). A fixação da verba no importe de 20% sobre a condenação evidencia-se, de fato, irrisório, razão pela qual sua majoração é medida que se impõe, sob pena de aviltamento da atividade advocatícia.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. Esta Corte tem admitido a revisão da verba honorária fixada nas instâncias ordinárias, nos casos extremos, de quantias exorbitantes ou irrisórias.

2. A fixação de verba honorária não deve provocar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enriquecimento desproporcional e tampouco pode aviltar a atividade advocatícia.

3. O artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil prevê a hipótese de arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, nos casos que contempla, não se restringindo a fixação aos percentuais de 10% a 20%, previsto no § 3º do mesmo artigo.

4. 'A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC).' (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro José Delgado, DJe 23/04/2008).

5. Recurso especial provido."

(REsp 1.151.196/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.5.2011, DJe 2.6.2011.)

Assim sendo, afasto a incidência da Súmula 7/STJ e, considerando a baixa complexidade do caso, com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0057925-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 6.210 / RS**

Números Origem: 10601096855 70038533659 70041040254

PAUTA: 13/09/2011

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLENIR PARAHYBA DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLENIR PARAHYBA DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.